



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

**LEI MUNICIPAL N. 520/2019**

**EM, 31 DE OUTUBRO/2019.**

***Autoriza o Poder Executivo Municipal, a delegar por concessão os serviços de instalação, operação e manutenção de cemitérios particulares e dá outras providências.***

A Prefeita do Município de Itapororoca, Estado da Paraíba, faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1 - A construção, a implantação, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de Itapororoca, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, sendo subsidiada pelas Leis Estaduais e Federais aplicáveis à matéria.

§ 1º As disposições consubstanciadas na Legislação Municipal que versam sobre matérias não tratadas especificamente nesta lei permanecem vigentes.

§ 2º Será de estrita competência do Poder Executivo Municipal, expedir atos normativos que atendam aos regulamentos de execução da presente Lei.

**Capítulo II  
DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS**

**Seção I  
Disposições Comuns**

Art. 2º - A implantação de novos cemitérios públicos ou privados, no âmbito do Município de Itapororoca/PB, atenderão as exigências contidas na legislação municipal vigente, e as normas estabelecidas nesta Lei, observadas ainda, as seguintes regras regulamentadoras:

- I - Plano Diretor;
- II - Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III - regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente;
- IV - Resolução do CONAMA.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo único. A Administração Municipal, determinará o percentual de área útil dos cemitérios, sob concessão ou permissão e privados, que deverá ser reservada para sepultamentos sociais, em consonância com a realidade social, não podendo, no caso dos cemitérios privados, exceder o percentual de 10% (dez por cento).

Art. 3º - Não se permitirá a instalação de cemitério em local inadequado, urbanística ou ambientalmente impróprio, ou esteticamente inadequado, assim considerado pelo Departamento de Patrimônio e Serviços Públicos, cujo projeto apresentado, deverá ser analisado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e do Planejamento e Gestão Orçamentária, sem prejuízo de parecer emanado de outros órgãos da municipalidade.

Art. 4º - A implantação e o funcionamento de cemitérios só serão autorizados pelo Município, após realização de estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança e licenciamento urbanístico e ambiental, observado, ainda, as exigências e limitações constantes da legislação ambiental federal, estadual e municipal no que couber e demais normas correlatas.

Seção II  
Dos Cemitérios Particulares

Art. 5º - A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é de competência do Município, devendo ser obedecidos os seguintes critérios:

I - prova de propriedade do imóvel;

II - prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

III - apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV - apresentação de memorial descritivo;

V - declaração de atendimento às exigências da Resolução nº 335/2003, Resolução CONAMA nº 386/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou de outras que vierem a substituí-las, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação, fornecida pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da observância das disposições nas Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes ao assunto.

Art. 6º - Os cemitérios particulares somente poderão ser construídos e implantados, após autorização outorgada pelo Município, nos termos da legislação vigente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, o município poderá dispor dos seguintes tipos de cemitérios:

I - horizontais, assim compreendidos os localizados em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construções tumulares na superfície;

II - verticais, os edificadas com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento;

III - parque ou jardim, aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

**Seção III**

**Das Concessões para Implantação de Cemitérios Particulares**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a outorgar sob o regime de concessão, precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995, e suas alterações posteriores, a construção e implantação de cemitérios por particulares neste município.

§ 1º A concessão prevista no caput, somente poderá ser concedida pela Administração Municipal, à pessoa jurídica legalmente constituída, em dia com o fisco municipal.

§ 2º A deflagração de licitação para outorga da concessão, fica condicionada a elaboração formal e prévia de justificativa, pelo poder concedente, a qual deverá apontar a necessidade, oportunidade e conveniência da delegação desses serviços a terceiros, bem como fixar, detalhadamente, o objeto, a área e o prazo da concessão, e que deverá ser publicada, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 9º - A concessão para exploração de serviços de cemitério, terá prazo de até 20 (vinte) anos, e sua disciplina administrativa, seguirá as normas gerais estatuídas na Lei Federal nº 8.987/1995, e suas alterações posteriores, além do disposto nesta Lei, e em seu regulamento, no edital do certame e no contrato administrativo que for celebrado.

§ 1º O prazo previsto no caput, poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que seja conveniente e oportuno para o Município, e o concessionário esteja observando e cumprindo, todas as obrigações contidas nas normas municipais e assumidas no contrato de concessão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 2º O desejo de renovação da concessão, será manifestada pelo concessionário por escrito, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 01 (um) ano, sendo imediatamente aberto processo, para apurar o cumprimento das normas e do contrato por parte do interessado.

§ 3º Caso o concessionário não tenha o seu contrato renovado, ou não tenha interesse em renovar a concessão ou permissão, será feita nova licitação nos termos desta Lei, sendo que, não havendo licitantes, o Município encampará ou assumirá os serviços, passando a área à categoria de cemitério público, sem prejuízo das indenizações devidas.

§ 4º Caso não possua o particular, o domínio da área registrada no cartório competente, será indenizado tão somente no que tange às benfeitorias existentes.

Art. 10 - Constituem-se obrigações do Município, quanto ao regime de concessão dos serviços de cemitério, dentre outras legais ou contratualmente previstas, conforme exposto abaixo:

I - regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente a sua prestação pelos permissionários;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

Art. 11 - No exercício da fiscalização dos serviços, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do beneficiado pela concessão.

Art. 12 - Constituem-se deveres dos concessionários de serviços de cemitérios, dentre outros legais e/ou contratualmente previstas, conforme exposto abaixo:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e ao público, nos termos definidos no contrato e nas normas pertinentes;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

VIII - responsabilizar-se pela mão de obra necessária, inclusive sob o aspecto de encargos patronais, segurança no trabalho e combate e vedação de contratações ilegais;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, realizadas pelos concessionários, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelos concessionários e o poder público concedente.

Art. 13 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas aos concessionários quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário do Município;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;
- XV - à necessidade de registro do lote no cartório imobiliário e a sua gravação com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e secularidade; e
- XVI - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da boa qualidade dos serviços, serão fixados no Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 14 - O Município poderá intervir unilateralmente, na concessão de serviços de cemitério, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento nas normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado, nesse procedimento, o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, podendo, inclusive, rescindir prematuramente o contrato, mediante justificativa e observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

ART. 15 - A concessão dos serviços de cemitério extinguir-se-á por:

- I - decurso do prazo do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da concessão, observar-se-ão as regras e procedimentos previstos nesta Lei, como também, nos regulamentos que serão criados posteriormente.

Art. 16 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais ou legais, respeitadas a deflagração de processo administrativo próprio, e a observância das disposições desta Lei e da Lei Federal de regência.

Art. 17 - A contrapartida pela outorga da concessão, para implantação de cemitérios particulares horizontais, será determinada pelo respectivo edital de concessão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 1º A área do cemitério a ser destinada ao Poder Público, deve ser adequada à edificação de jazigos e sepultamentos, observada a possibilidade de espaços em cemitérios verticais.

§ 2º É vedada, a destinação da área em porções fracionadas do terreno do cemitério.

§ 3º A destinação da área depende da aprovação final do Município, que poderá rejeitar a indicação inicial feita pelo concessionário, desde que calcado em relatório técnico, que aponte a inadequação da porção do terreno, aos fins a que se destina, cuja hipótese, será oportunizada ao concessionário nova indicação, que, se novamente rejeitada, dará direito de escolha ao Município, da área a ser-lhe destinada.

Art. 18 - A contrapartida pela outorga da concessão, para a implantação de cemitérios verticais, será determinada pelo respectivo edital de concessão.

§ 1º Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couberem, as disposições contidas nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º O Município disponibilizará um ossuário coletivo, "memorial", identificando o nome do falecido e ano do falecimento.

Art. 19 - Após a outorga de concessão, para implantação de novo cemitério, o Município deverá iniciar imediatamente os procedimentos administrativos, necessários para demarcação, cadastro, incorporação ao seu patrimônio da área do cemitério destinado ao Poder Público, na forma desta Lei.

Art. 20 - O concessionário dos serviços de cemitério, fica obrigado a recolher aos cofres municipais os tributos incidentes sobre o imóvel e sobre os serviços prestados, em especial o IPTU, o ISSQN e outras taxas municipais relativas ao funcionamento do cemitério, com exceção das áreas destinadas ao Poder Público que desde logo ficam imunes à tributação.

Art. 21 - As tarifas dos serviços de cemitério, objeto da concessão outorgada pelo Poder Executivo, serão fixadas, pelos preços da proposta vencedora da licitação respectiva e preservadas, pelas regras de revisão, previstas na Lei nº 8.987/1995, e suas alterações posteriores, no edital e no contrato administrativo celebrado, não podendo haver revisões com prazos menores que 12 (doze) meses.

Seção IV

Do Funcionamento das Áreas Públicas dos Cemitérios Particulares

Art. 22 - Para futuros cemitérios particulares que venham a ser implantados, as construções de sepulturas e jazigos, a serem executados na área do cemitério particular, disponibilizado



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

e registrado em nome do município, serão executadas e mantidas pelo próprio concessionário, não incidindo para o ente público nenhum ônus, a título de outorga onerosa.

§ 1º Esgotado o percentual da contrapartida descrito nesta Lei, poderá o concessionário continuar recebendo encaminhamentos feitos pelo município, sendo que os valores das tarifas de sepultamento e manutenção, serão cobrados pela Administração Municipal.

§ 2º As tarifas de que alude o parágrafo anterior, serão remuneradas pela Administração Municipal, por unidade, sendo que as tarifas serão módicas e nunca poderão ultrapassar aquelas cobradas aos particulares.

Capítulo III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Para efeitos desta Lei, considera-se cemitério particular, sob o regime de concessão, o cemitério que vier a ser incorporado a esta Lei, e posteriormente regulamentado por Decreto Municipal, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 - Não será tolerada a existência de cemitérios clandestinos e irregulares, ficando o Poder Executivo, autorizado a adotar todas as medidas administrativas e/ou judiciais para o seu fechamento.

Art. 25 - Nos terrenos nos quais estão instalados os cemitérios municipais, não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; e

II - quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

Parágrafo único. Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por cinco anos.

Art. 26 - As empresas que prestam e exercem os serviços cemiteriais, serão remuneradas por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços de referência, bem como de serviços indispensáveis, obedecerão rigorosamente a tabela editada pelo município, para cada diferente serviço ou bem à venda, e no caso de concessão pelo edital e preços vencedores da licitação.

§ 1º As tarifas dos serviços cemiterial e funerário, prestadas no município, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente com base no IGP-M (Índice de Preços por Atacado - Mercado) ou o que vier a substituí-lo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 2º Qualquer alteração em impostos, taxas e tributos que venham a ser criados, extintos ou modificados durante a vigência dos contratos de concessão, poderá implicar na revisão tarifária, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º A inclusão de novas atividades além das estabelecidas nesta Lei, depende de prévia autorização do poder delegante, sendo a tarifa definida mediante apresentação de planilha de custos, para definição do justo preço.

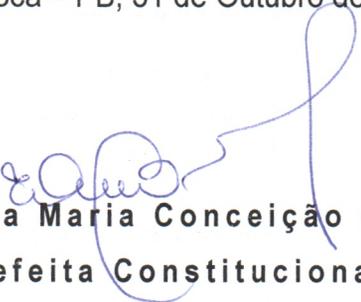
Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 28 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapororoca – PB, 31 de Outubro de 2019.

  
**Elissandra Maria Conceição de Brito**  
**Prefeita Constitucional**

JUSTIFICATIVA,